

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JULIA MAURMANN XIMENES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

IVAN DIAS DA MOTTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivan Dias da Motta; Julia Maurmann Ximenes; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-316-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Em virtude da Pandemia da COVID-19, o Encontro do CONPEDI em 2021 foi novamente virtual, demonstrando mais uma vez o relevante papel do Conselho na divulgação de pesquisas efetuadas sobre diferentes temas do Direito no Brasil.

Dentre os temas o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas, que foi dividido em dois dias. Esta apresentação trata dos trabalhos do primeiro grupo, do dia 26 de julho.

A abordagem Direito e Políticas Públicas tem demandando um esforço diante da sua perspectiva multidisciplinar. As variáveis sociais, econômicas e políticas continuam sendo um desafio para os pesquisadores e neste sentido os trabalhos foram divididos em blocos.

Os primeiros dois blocos discutiram fundamentos e questões estruturantes sobre as políticas públicas, a saber:

- A FORMAÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITO NA ATUALIDADE E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE SEGUNDO AMARTYA SEN apresentado por Renata Buziki Caragnatto
- O ENFOQUE DAS CAPACIDADES NA TEORIA DA JUSTIÇA DE MARTHA NUSSBAUM COMO CRITÉRIO ÉTICO PARA A TOMADA DE DECISÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Anna Christina Gris;
- POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA COMUNIDADE LOCAL apresentado por Alberto Cardoso Cichella;
- OS DIREITOS SOCIAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL: ESTUDO DO PLANO PLURIANUAL FEDERAL 2020-2023 de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello

A vulnerabilidade de sujeitos de direito foi o grande norteador do terceiro bloco sobre Políticas Públicas e a proteção e promoção de pessoas:

- A relevância do Conselho Municipal do Idoso na execução da Política Nacional do Idoso, apresentado por Marcos Antonio Frabetti e Ana Clara Vasques Gimenez

- IDOSOS: VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA? COMO GARANTIR DIREITOS E PUNIR AGRESSORES? De Emanuela Paula Paholski Taglietti

- DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA AO AUXÍLIO EMERGENCIAL: OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA NO BRASIL e Mayara Pereira Amorim

- ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE PROMOTOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS e Sthefani Pinheiro dos Passos Peres

- O mito da autonomia e a expansão das formas de trabalho escravo contemporâneo apresentado por Valena Jacob Chaves Mesquita

As pesquisas comunicadas no quarto agrupamento expressaram, em um contexto mais amplo, os debates acerca do tempo social das promessas de direitos à Educação e o tempo social dos sujeitos destinatários desses mesmos direitos à educação.

O distanciamento, ou a não concreção desses direitos, traz uma angustia social na busca:

- Do posicionamento dos tribunais superiores como expressão da judicialização da política, com os textos a) A JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DE JULGADOS CATARINENSES, dos autores Silvio Gama Farias, Reginaldo de Souza Vieira e Ulisses Gabriel, b) DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E AS DECISÕES DO STF, dos autores Maria Eunice Viana Jotz e Marcia Andrea Bühring.

- De alternativas aos sistemas formais de creditação e certificação da educação a partir de constatações das deficiências vividas especialmente pelo sistema público e suas deficiências, bem como a preocupação com as motivações sociais e políticas de expansão do sistema privado, que se mostrou eficaz nos tempos pandêmicos, com os textos a) A (I)LICITUDE DO HOMESCHOOLING NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos; e b) EDUCAÇÃO PÚBLICA, MAS NÃO ESTATAL: ASPECTOS SUBJACENTES AO MODELO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, Hirminia Dorigan de Matos Diniz;

- Da responsabilidade civil do estado e mesmo dos cessionários privados pelo insucesso escolar a) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS DANOS DECORRENTES DA INSUFICIÊNCIA DE SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS, com os autores Hirminia Dorigan de Matos Diniz e Vladimir Brega Filho; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, com os autores Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

- A questão mais gritante nos tempos pandêmicos do acesso à tecnologia da universalização do acesso e acesso de qualidade para efetivação dos direitos relacionados à educação. Os artigos trouxeram as preocupações com o faseamento das Políticas Públicas em especial o planejamento de longo prazo como Política de Estado e não de Governo, com os textos: a) ENSINO A DISTÂNCIA DIGITAL NA AREA JURÍDICA E ACESSIBILIDADE TECNOLÓGICA, com os autores Manoel Monteiro Neto, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos e Glauco Marcelo Marques; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

O quinto agrupamento registrou pesquisas sobre os grandes abismos sociais revelados pelos tempos pandêmicos no contexto dos DIREITOS DA SAÚDE, SANEAMENTO e Políticas Públicas de enfrentamento à COVID-19, abordando

- numa discussão mais ampla da democracia brasileira relacionada ao tema das políticas públicas, abordou-se a efetividade e o compromisso das Instituições Brasileiras para dar respostas aos desafios da COVID-19 e a saúde, com os seguintes textos: a) JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UM DEBATE SOBRE SUAS REPERCUSSÕES PARA O SUS, com os autores Lidia Cunha Schramm De Sousa e Sara Letícia Matos da Silva; b) A IMPRESCINDIBILIDADE DE BOAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAR QUESTÕES RELACIONADAS À ATUALIDADE PANDÊMICA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, com os autores Chede Mamedio Bark, Antônio Martellozzo e Tamara Cristine Lourdes Bark; c) AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin.

- as deficiências estruturais do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO e situações emergenciais, com os textos a) O DIREITO ECONOMICO NA PANDEMIA COVID-19

COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS, dos autores Marcelo Benacchio e Murillo Eduardo Silva Menzote; b) REFLEXÕES SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA EM TEMPOS DE CRISE DA PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Gabriel Dil e Marcos Leite Garcia, c) AUXÍLIO EMERGENCIAL NA PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE SOBRE O CONTEXTO DA REGRESSIVIDADE DA MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA, com os autores Leticia Rabelo Campos, Paulo Roberto de Araujo Vago e Paulo Campanha Santana;

- os sujeitos de direito cujo tempo social de existência é de vulnerabilidade e urgência, que foi exposta e muitas vezes extintas pelos impactos diretos e indiretos do COVID-19 no Brasil, com os textos: a) PANDEMIA, DESIGUALDADES E O AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL, com os autores Patrícia da Luz Chiarello e Karen Beltrame Becker Fritz; b) COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS, com os autores Rubens Beçak e Bruno Humberto Neves; c) PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E A PANDEMIA, como autoras Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Maria Luiza Guimarães Dias dos Santos; d) A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 NO BRASIL, com os autores Gleycyelle Pereira da Silva, Caroline Regina dos Santos e Nivaldo Dos Santos; e e) SERIA O SARS-COV-2 UM VÍRUS RACISTA?, apresentado por Vivianne Lima Aragão.

Os debates e as intencionalidades de pesquisa apontam para um olhar de indignação e uma busca por um lugar de fala das identidades que apareceram ora para evidenciar a falta de planejamento de longo prazo das políticas de Estado, até dívidas sociais geracionais na história brasileira.

ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE PROMOTOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

THE STATE'S PERFORMANCE AS AN PROMOTER AGENT OF HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE IN CONFRONTING TRAFFICKING IN PERSONS

Sthefani Pinheiro dos Passos Peres

Resumo

Este artigo objetiva discutir a atuação do Estado como promotor de direitos humanos e justiça social, mediante políticas públicas, no enfrentamento ao tráfico humano, considerando-se a intervenção do Estado no domínio social como forma de efetivação de direitos fundamentais. A Constituição estabeleceu um Estado Social de Direito, que exige uma atuação do Estado para concretizar direitos sociais. Assim, políticas públicas são relevantes no estabelecimento de metas, diretrizes, efetivação de direitos e também no enfrentamento ao tráfico humano, que é um crime complexo, acentuado pelas desigualdades. O exercício da função do Estado deve também atender às políticas voltadas a este problema.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direitos fundamentais, Direitos sociais, Políticas públicas, Tráfico de pessoas, Estado social

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the State as a promoter of human rights and social justice, through public policies, in the fight against human trafficking, considering the State's intervention in the social domain as a way of realizing fundamental rights. The Constitution established a Social State of Law, which requires action by the State to realize social rights. Thus, public policies are relevant in setting goals, guidelines, enforcing rights and also in tackling human trafficking, which is a complex crime, accentuated by inequalities. The exercise of the role of the State must also comply with policies aimed at this problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Fundamental rights, Social rights, Public policies,, Trafficking in persons, Welfare state

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é discutir a atuação do Estado como agente promotor de direitos humanos e justiça social, mediante políticas públicas, no enfrentamento ao tráfico de pessoas, considerando-se, para tanto, a ideia da intervenção do Estado no domínio social como forma de efetivação de direitos fundamentais.

Os direitos sociais são os chamados pela doutrina de direitos de segunda geração. Buscam a efetivação de direitos básicos, para além da mera liberdade. Estão associados não somente ao direito do ser humano viver com liberdade, mas viver, também, com dignidade e igualdade, e que demandam uma efetiva atuação estatal para que sejam concretizados.

A igualdade é aqui compreendida como uma igualdade material, na medida em que após a Revolução Francesa, tornou-se cada vez mais necessário não somente entender que cada ser humano é formalmente igual, mas que é preciso uma efetivação de direitos fundamentais capazes de tornar as desigualdades menos acentuadas, aplicando-se o princípio constitucional de igualdade, ou seja: tratar os desiguais na medida da sua desigualdade.

Na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 os chamados direitos sociais estão consolidados no Capítulo II do Título II, artigos 6º ao 11. O art. 193 da CRFB estabelece que o Estado tem a função de planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade. Com isso, a Constituição obriga o Estado a sair de uma condição de inércia de estabelecer uma efetiva intervenção no domínio social, conforme denominação de Mello (2017). O Brasil possui, portanto, constitucionalmente, uma forma de Estado que deve se preocupar com direitos sociais, justiça social e bem-estar.

Uma maneira de intervenção do estado no domínio social para efetivação de tais direitos se dá através de políticas públicas. No presente artigo, discutir-se-á, especificamente, a atuação do estado, na forma de políticas públicas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas é um crime complexo. Sua atual definição, no Brasil, está no art. 149-A do Código Penal, cuja redação foi dada pela lei 13.344/16, que dispôs, além da alteração penal, sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. É neste contexto que se inserem as medidas de efetivação de direitos sociais, na prevenção, repressão e apoio às vítimas do tráfico. Neste íterim, importante ressaltar, também, que, como base da política pública, além da legislação, existe também o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que, desde 2018 se encontra em sua terceira edição.

O presente artigo está dividido em 4 seções. A primeira seção aborda os direitos sociais, como efetivos direitos humanos. A segunda seção trata da intervenção do Estado no domínio social sob a ótica constitucional da sua função de planejador de políticas públicas e promotor de justiça social. A terceira seção discute, efetivamente, em que medida essas funções estatais estão inseridas no contexto do enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.

2 UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

A independência americana e a Revolução Francesa são considerados os marcos históricos da difusão da ideia de que existem direitos que são inerentes a todos, simplesmente por serem humanos, ou seja, possuem caráter universal. Entretanto, enquanto os americanos estavam mais focados em manter sua independência em relação à coroa britânica e incentivar outras colônias a fazerem o mesmo, os ideais da Revolução Francesa rapidamente se difundiram pela Europa e para outros continentes (COMPARATO, 2019)

Embora o ideal francês se pautasse em liberdade, igualdade e fraternidade, essas três concepções de direitos não surgiram ao mesmo tempo na história, como um bloco único. Na realidade, a doutrina costuma separar os direitos humanos em gerações ou dimensões. Embora exista uma discussão sobre a existência de quatro ou mais gerações ou dimensões de direitos humanos, é pacífica a ideia de que se pode dividir estes momentos em pelo menos três.

Essa divisão permite uma melhor compreensão didática sobre o tema, sem aplicar-se, de fato, uma divisibilidade. Não pretende-se afirmar que cada direito surgiu e desapareceu de forma estanque. Ou seja, embora a doutrina separe direitos humanos em gerações, deve-se lembrar que os mesmos possuem caráter cumulativo, ou seja, à medida que passaram a ser discutidos ao longo da história, passaram a agregar-se às ideias já existentes. (MENDES, 2012)

Os direitos humanos de primeira geração são assim chamados por terem sido os primeiros a serem positivados. Dizem respeito às liberdades individuais, indispensáveis a todos, criando sobre os governantes obrigações de não intervenção na vida de cada indivíduo (MENDES; BRANCO, 2018).

O rol destes direitos possui inspiração jusnaturalista e contempla os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante lei, sendo esta, portanto, uma igualdade formal. (SARLET, 2016)

Contudo, estes direitos não englobavam qualquer preocupação com desigualdades sociais:

O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado. Por isso, a liberdade sindical e o direito de greve – considerados, então, fatores desarticuladores do livre encontro de indivíduos autônomos – não eram tolerados no Estado de Direito liberal. A preocupação em manter a propriedade servia de parâmetro e de limite para a identificação dos direitos fundamentais, notando-se pouca tolerância para as pretensões que lhe fossem colidentes. (MENDES; BRANCO, 2018)

Esse movimento representou a autonomia do indivíduo principalmente perante à “[...] família, o clã, o estamento, as organizações religiosas.” (COMPARATO, 2019, p. 65). Contudo, a liberdade ofereceu ao indivíduo uma vulnerabilidade muito maior. Logo, o aumento das desigualdades sociais geradas principalmente pela industrialização em massa, abriu espaço para questionar se o oferecimento de uma liberdade, sem amparo de direitos sociais seriam suficientes. (MENDES; BRANCO, 2018).

A promessa da igualdade de todos perante à lei também revelou-se uma inutilidade.

Patrões e operários eram considerados, pela majestade da lei, como contratantes perfeitamente iguais em direitos, com inteira liberdade para estipular o salário e as demais condições de trabalho. Fora da relação de emprego assalariado, a lei assegurava imparcialmente a todos, ricos e pobres, jovens e anciãos, homens e mulheres, a possibilidade jurídica de prover livremente à sua subsistência e enfrentar as adversidades da vida, mediante um comportamento disciplinado e o hábito da poupança. O resultado dessa atomização social, como não poderia deixar de ser, foi a brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade do século XIX. Ela acabou, afinal, por suscitar a indignação dos espíritos bem formados e a provocar a indispensável organização da classe trabalhadora. (COMPARATO, 2019, p. 65-66)

Assim, a ideia da igualdade material surge juntamente com os direitos de segunda geração, os direitos sociais, os quais, para além de uma sociedade liberal, exigem uma efetiva atuação do Estado para sua efetivação.

São [...] direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. [...], por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer etc. (MENDES; BRANCO, 2018, p. 137)

Os direitos de terceira geração surgem com a preocupação com a coletividade. Não alcançam uma pessoa individualmente, mas são difusos, como o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente saudável, à cultura, entre outros.

Saliente-se, contudo, que, a exemplo dos direitos da primeira dimensão, também os direitos sociais (no sentido amplo ora referido) se reportam à pessoa individual, não podendo ser confundidos com os direitos coletivos e/ou difusos da terceira dimensão, por mais que os direitos sociais também tenham uma forte dimensão transindividual, de resto partilhada também por importantes direitos da primeira dimensão, como é o caso, por exemplo, da liberdade de comunicação. A utilização da expressão “social” encontra justificativa, entre outros aspectos que não nos cabe aprofundar nesse momento, na circunstância de que os direitos da segunda dimensão podem ser considerados como uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas em termos sociais, econômicos e culturais, de modo especial, da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico. (SARLET, 2016, p. 384)

Para Comparato (2019), a ideia de dignidade humana surgiu somente após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. O autor destaca que este foi um marco de aprofundamento e internacionalização de direitos humanos, com o surgimento de várias convenções internacionais tratando de direitos de natureza civil, política, econômica e social.

Ainda na esfera dos assim chamados direitos da segunda dimensão, há que atentar, contudo, para a circunstância de que tais direitos não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também abarcam as assim denominadas “liberdades sociais”, tal como atestam os exemplos da liberdade sindical, do direito de greve, bem como o reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos. (SARLET, 2016, p. 384)

Portanto, o reconhecimento jurídico dos direitos fundamentais exige prestações negativas por parte do Estado, como proibição de restrições de direitos de forma discriminatória e positivas, como criar, de fato, meios para que as desigualdades sejam reduzidas. (CARVALHO, 2020)

2.1 DIREITOS SOCIAIS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição de 1988 marcou a histórica transição do regime totalitário para o regime democrático, trazendo, em seu texto vários direitos humanos positivados, chamados de direitos fundamentais. Desde o preâmbulo há a assunção de um compromisso na instituição deste Estado Democrático e Social de Direito “[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos [...]”.

A Constituição elevou os direitos fundamentais

[...] à condição de normas jurídicas de caráter perceptivo ao determinar a sua aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º), conferiu-lhe especial proteção ao incluí-los entre as cláusulas pétreas (art. 60, §4º, inciso IV), bem como acatou a ideia de que existem direitos que, dado o seu conteúdo e significado, devem ser considerados fundamentais, apesar de não estarem previstos expressamente no catálogo (art. 5º, §2º). (CORDEIRO, 2012)

Os direitos sociais estão no Capítulo II do Título II, artigos 6º ao 11 e, portanto, não são um rol taxativo. O art. 6º estabelece que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988) Os arts. 7º ao 11 estabelecem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, para melhoria de sua condição social, bem como assegura a possibilidade de associação profissional e sindical, direito de greve, de participação nos colegiados dos órgãos públicos que discutam interesses dos trabalhadores e a eleição de um representante dos trabalhadores nas empresas com mais de 200 empregados.

Na concepção de Sarlet (2001), o Estado Social de Direito diz respeito aos procedimentos, a forma e os limites do Estado de Direito, que procura alcançar a justiça social.

Neste sentido, importante frisar que a opção pelo sistema capitalista, quanto à ordem econômica prevista na Constituição não é, por si só, contrária ao modelo de bem-estar social, definido da carta magna, visto que Estado de bem-estar social não pode ser confundido com Estado socialista ou com modo de produção cuja propriedade dos bens é coletiva. Significa, essencialmente, que há a necessidade de prestações positivas por parte do Estado em muitos aspectos, principalmente em âmbito social. Os direitos sociais, portanto, em sua dimensão prestacional, estão vinculados às atribuições do Estado como Estado Social. (PIOVESAN, 2018; SARLET, 2001)

Em síntese, extraem-se do sistema constitucional de 1988 os delineamentos de um Estado intervencionista, voltado ao bem-estar social. Consagra-se a preeminência ao social. [...] o Estado Constitucional Democrático de 1988 não se identifica com um Estado de Direito formal, reduzido a simples ordem de organização e processo, mas visa a legitimar-se como um Estado de justiça social, concretamente realizável. O texto constitucional de 1988 confirma, nesse sentido, o esgotamento do modelo liberal de Estado, em face do aumento de bens merecedores de tutela, que exige a eficiência de um Estado de Bem-Estar Social intervencionista e planejador. (PIOVESAN, 2018, p. 594)

Neste sentido, os direitos sociais podem ser considerados como “[...] fatores de implementação da justiça social, por se encontrarem vinculados à obrigação comunitária para com o fomento integral da pessoa humana [...]” (SARLET, 2001, p. 19)

3 A ATUAÇÃO DO ESTADO NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A CRFB “[...] apresenta uma ordem social com um amplo universo de normas que enunciam programas, tarefas, diretrizes e fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade”. (PIOVESAN, 2018, p. 592) Indicando, dessa forma, uma necessária participação do Estado na ordem social.

O art. 193 da Constituição, disposição geral do Título que trata da ordem social, afirma que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.” (BRASIL, 1988). O parágrafo único estabelece o exercício efetivo do Estado na função de planejamento das políticas sociais, “[...] assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.” (BRASIL, 1988)

Isso significa que a prioridade está no favorecimento ao trabalho e aos trabalhadores, não visando-se atender, em primeiro lugar, os interesses do capital e dos capitalistas. Isso não significa diminuir a importância do capital, tendo em vista tratar-se de uma ordem econômica capitalista, mas os interesses do capital devem estar em sintonia e atender, também, à satisfação dos trabalhadores. (MELLO, 2017)

Além da função de planejador de políticas públicas, a intervenção do Estado no domínio social pode ocorrer também através dos serviços públicos ou atividades de fomento. Tendo em vista os objetivos do presente artigo, serão abordados aqui somente aspectos da atuação estatal concernente às políticas públicas, não aprofundando-se o estudo em relação aos serviços públicos e atividades de fomento.

As políticas públicas são o “[...] conjunto de atos unificados por um fio condutor que os une ao objetivo comum de empreender ou prosseguir um dado projeto governamental para o país.” (MELLO, 2017, p. 865)

Di Pietro (2020, p. 950) define políticas públicas como “[...] metas e instrumentos de ação que o Poder Público define para a consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger.”.

As políticas públicas podem ser exercidas por meio de vários instrumentos, implicando em opções, em tomadas de decisão por meio do poder público, que correspondem

a metas a serem alcançadas. Algumas dessas metas estão na própria Constituição, como por exemplo os arts. 170 (existência digna, conforme os ditames da justiça social), 194, 196, 205, entre outros. Em alguns casos a Constituição também prevê os instrumentos adequados para o cumprimento dessas metas, a exemplo do art. 208, que estabelece os instrumentos em relação ao dever do Estado para com a educação. Há, também, uma distribuição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a definição das políticas públicas. (DI PIETRO, 2020)

Neste sentido, destaca Di Pietro (2020, p. 951) que o rol dos direitos sociais dependem de leis e medidas administrativas para serem efetivadas. “Daí a necessidade e importância das políticas públicas: dentre tantas metas postas pela Constituição, as políticas públicas definem as que devem ser atendidas prioritariamente.”

4 A LEI 13.344/16 E AS POLÍTICAS NACIONAIS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

A Lei nº 13.344/16 dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no território nacional. O Parágrafo único do art. 1º estabelece que o enfrentamento compreende, além da repressão, a prevenção e a atenção às vítimas.

A lei alterou substancialmente o conceito de tráfico de pessoas no código penal, revogando as disposições anteriores e inserindo o art. 149-A no diploma legal, que define o tráfico humano como o ato de:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. (BRASIL, 1940)

A Lei de 2016 foi motivada pelos resultados das CPI's do tráfico de pessoas, realizadas uma no Senado, entre 2011 e 2012 e uma da Câmara dos Deputados, ocorrida entre 2012 e 2014. Ambas as comissões foram criadas com o intuito de investigar o tráfico de pessoas no Brasil bem como suas causas, consequências e responsáveis, compreendendo a investigação o período de 2003 a 2011, intervalo que se inicia a partir da vigência do Protocolo de Palermo no Brasil. Os relatórios finais das CPIs, aprovado o do Senado em 2012 e o da Câmara dos Deputados em 2014, contaram, entre outros, com a apresentação de

Projetos de Lei para a correção do que as Comissões consideraram “distorções” do Código Penal, com o sumo desígnio de punir de forma mais efetiva e rigorosa o crime de tráfico de pessoas.

Ambas as casas legislativas, em seus relatórios finais, apresentaram justificativa para a proposição das CPIs, dentre elas, a grave violação de direitos humanos que representa o crime de tráfico de pessoas, a alta incidência do crime no Brasil, apesar de considerarem ainda um crime invisível aos olhos do sistema de justiça criminal. Os relatórios apresentaram, ademais, dados estatísticos sobre o tema. O relatório Câmara apontou alguns dados da ONU, os quais classificam o crime de tráfico de pessoas como um dos três mais lucrativos do mundo, atrás somente dos crimes de tráfico de armas e de drogas. Destaque-se: (BRASIL, 2012; BRASIL, 2014).

Apontado como uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, o tráfico de pessoas faz cerca de 2,5 milhões de vítimas, movimentando, aproximadamente, 32 bilhões de dólares por ano, segundo dados da ONU sobre Drogas e Crimes – UNODC. Atualmente, esse crime está relacionado a outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos, servindo, não apenas à exploração de mão-de-obra escrava, mas também a redes internacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual, e a quadrilhas transnacionais especializadas em remoção de órgãos. (BRASIL, 2014, p. 6)

Foi unânime, também, entre as casas, a opinião de que à época da ocorrência dos eventos relativos às CPIs, a legislação se encontrava em discordância com o diploma legal internacional ratificado pelo Brasil, ou seja, o Protocolo de Palermo, surgindo, assim, a necessidade política premente, segundo os parlamentares, de se modificar a legislação penal até então inadequada. (BRASIL, 2012; BRASIL, 2014)

Foi a partir da ratificação, junto à ONU, do Protocolo de Palermo pelo Brasil (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança), em 2004, que o país passou a preocupar-se mais com a questão do tráfico humano, assumindo o compromisso perante à comunidade internacional de enfrentamento a este problema, bem como de adequação das normas internas ao diploma internacional (BRASIL, 2012; BRASIL, 2014).

Após sucessivas alterações no Código Penal (em 2005, em 2009 e por último em 2016), a redação atual, de 2016 é a que a mais se assemelha ao Protocolo da ONU, que possui em seu art. 3º, a definição do tráfico de pessoas como:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (BRASIL, 2004)

Além do conceito de tráfico humano, a Lei 13.344/16 estabeleceu uma série de metas e diretrizes para prevenção e atendimento às vítimas. Neste sentido, trata-se do estabelecimento de prioridades por parte do poder público para efetivação de direitos, por meio de ações positivas por parte do Estado, incluindo políticas públicas.

O tráfico de pessoas fere gravemente os direitos humanos da vítima, tendo em vista que o ser humano é mercantilizado, em forma de coisa, para ser explorado de alguma maneira. Trata-se de um crime que explora algum aspecto de vulnerabilidade, muitas vezes acentuado pelas desigualdades sociais. É comum a vítima, em busca de um sonho ou de melhores condições de vida, ser aliciada por traficantes que prometem oportunidades de emprego que nunca chegam a se concretizar. (RODRIGUES, 2012; GOMES; OBREGÓN, 2018; BRASIL, 2012; BRASIL, 2014)

Assim, por uma questão lógica, é possível afirmar que a complexidade que envolve o crime do tráfico de pessoas atinge também aspectos sociais, direitos que quando deixam de ser garantidos, como educação, emprego e vida digna, colocam pessoas em condições de vulnerabilidade e como possíveis vítimas do tráfico.

A primeira parte da Lei 13.344/16 estabelece os princípios e diretrizes do enfrentamento ao tráfico de pessoas. Neste sentido, é importante destacar a preocupação do legislador em estabelecer, nos primeiros incisos do art. 2º o “respeito à dignidade da pessoa humana” e a “promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos” (BRASIL, 2016). Coloca-se portanto, o Estado, no âmbito de enfrentamento ao tráfico, em harmonia com sua função Constitucional, firmando seu compromisso de promoção ativa e concretização de direitos humanos, fundamentais.

Em relação às direções da lei quanto à prevenção ao tráfico, o art. 4º, inciso I, dispõe sobre a “implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos”. (BRASIL, 2016) Além disso, pela lei, o

trabalho de prevenção envolve a conscientização, incentivo à participação da sociedade civil e incentivo a projetos de prevenção ao tráfico humano. (BRASIL, 2016)

Outrossim, em relação à proteção e assistência à vítima a Lei reafirma a necessidade de promoção de direitos humanos em seus diversos aspectos, incluindo além de direitos individuais, também direitos sociais e culturais. Veja-se:

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem: I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde; II - acolhimento e abrigo provisório; III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status ; IV - preservação da intimidade e da identidade; V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; VI - atendimento humanizado; VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais. (BRASIL, 2016)

O §1º, afirma, ainda que a atenção à vítima implicará na interrupção da situação de exploração ou violência, com a reinserção social. O dispositivo legal determina, ainda, que será garantida a facilitação do acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho. No caso de crianças e adolescentes é garantida a busca da reinserção familiar e comunitária. (BRASIL, 2016)

Verifica-se, assim, um processo de intensificação da inserção do país como Estado Social, no âmbito do enfrentamento ao tráfico de pessoas. Neste sentido, a preocupação com o acesso à direitos sociais exprime, também, o valor da dignidade humana. A dignidade humana é, assim, o núcleo básico de todo o ordenamento jurídico brasileiro, servindo como parâmetro e orientação interpretativa. (PIOVESAN, 2018) Direitos fundamentais, portanto, alimentam “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema.” (PIOVESAN, 2018, p. 598)

A busca pela efetivação destas metas e destes direitos estabelecidos por lei incluem a elaboração de políticas públicas.

As políticas públicas constituem um meio de concretização dos direitos que estão codificados nas leis de um país. [...] Uma política pública implica o estabelecimento de uma ou mais estratégias orientadas à solução de problemas públicos e/ou à obtenção de maiores níveis de bem-estar social. Resultam de processo de decisão surgido no seio do governo com participação da sociedade civil, onde são estabelecidos os meios, agentes e fins das ações a serem realizadas para que se atinjam os objetivos estabelecidos. (DIAS; MATOS, 2012, p. 15)

Como já afirmado, foi a partir da ratificação, pelo Brasil, em 2004, do Protocolo de Palermo, que houve uma maior mobilização por parte do Estado no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Em 2006, houve a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Até o presente momento houve a aprovação de três Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico humano, em 2008, 2013, e o último deles (III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas), aprovado em 2018 (BRASIL, 2018).

Em 2013 foi instituído, através do Decreto nº 7.901/13, o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), com objetivo de instrumentalizar e acompanhar a PNETP, atualmente o CONATRAP é regido pelo Decreto nº 9.833/19.

Todos os planos nacionais foram desenvolvidos em cima de eixos temáticos, cada um com metas diferentes, a serem alcançadas, de acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de “ações articuladas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e contarão com a colaboração de organizações da sociedade civil e de organismos internacionais”. O III PNETP, atualmente em vigor, possui sete eixos temáticos: Gestão da política; Gestão da informação; Capacitação; Responsabilização; Assistência à vítima; e Prevenção. Todos os eixos contam, entre outros, com metas de educação e conscientização, como fatos de instrumentalização.

O eixo de assistência à vítima possui uma vasta gama de metas que visam reestabelecer a dignidade da vítima, bem como reduzir sua condição de desigualdades nas populações vulneráveis ao tráfico de pessoas, por meio de acordos e estratégias para inclusão produtiva e educacional. (BRASIL, 2018)

Para realizar o monitoramento e avaliação da política pública, foi instituído pelo Decreto 9.796/19 um Grupo Interministerial, composto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Economia, Ministério da Educação, Ministério da Cidadania, Ministério da Saúde e Defensoria Pública da União.

A articulação do Estado para o desenvolvimento, monitoramento e acompanhamento de políticas na dimensão do enfrentamento ao tráfico de pessoas indica que há uma preocupação do Estado com esse problema, e que há uma definição de prioridades neste sentido. As diferentes diretrizes e as diferentes áreas envolvidas com o enfrentamento ao tráfico, que vão desde a educação, até a saúde e formação profissional, indicam que se trata de uma questão de direitos humanos, não pretendendo o Estado, ao menos conforme a Lei, e os

planos nacionais, apenas concretizar atuações repressivas, de direito penal, mas promover diretamente a efetivação de direitos humanos de uma forma geral e, especificamente direitos sociais, em sua função típica constitucional de Estado Social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 inaugurou uma nova etapa para o Estado brasileiro, com a redemocratização e determinação de que o Estado assuma um papel ativo na promoção de direitos humanos. A dignidade da pessoa humana é o princípio base da Constituição e norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A CRFB traz uma série de direitos humanos positivados, entre eles os direitos sociais, que faz do país não somente um Estado de Direito, mas, também, um Estado Social de Direito. Isso significa que as concepções para condução de um estado que seja meramente neoliberal não condizem com a ordem Constitucional. A ordem social tem como o primado o trabalho, não o capital. Isso não significa, contudo, um distanciamento, por si só, com a ordem econômica capitalista, mas a necessidade de harmonizar interesses.

Assim, todo o ordenamento jurídico deve estar de acordo com essa função estatal de atuação positiva. Neste sentido, o papel do Estado está diretamente ligado à intervenção no domínio social, que pode ocorrer por meio dos serviços públicos e das atividades de fomento, através de metas, diretrizes e orientação que são efetivamente implantadas através de políticas públicas.

No âmbito do enfrentamento ao tráfico de pessoas, deve-se haver a promoção de direitos fundamentais e a implantação de políticas públicas que efetivamente traduzam este compromisso.

O objetivo do presente artigo foi discutir a atuação do Estado como agente promotor de direitos humanos e justiça social, mediante políticas públicas, no enfrentamento ao tráfico de pessoas, considerando-se, para tanto, a ideia da intervenção do Estado no domínio social como forma de efetivação de direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, discutiu-se em um primeiro momento o que são direitos humanos, e contexto histórico de sua evolução. Abordou-se os direitos humanos na Constituição de 1988, os direitos sociais como direitos humanos, bem como o papel estatal na eficácia e concretização de tais direitos. Neste ínterim, discutiu-se a importância das políticas públicas nesta conjuntura, bem como a necessária e típica atuação do Estado como formulador e planejador dessas políticas, a fim de se atender ao objetivo de promoção da justiça social. O

último capítulo abordou os objetivos e diretrizes do enfrentamento ao tráfico de pessoas por parte do Estado, bem como as políticas efetuadas neste sentido.

Nota-se que a discussão acerca do tráfico de pessoas de forma ativa por parte do Estado é recente. O primeiro plano nacional de enfrentamento, no âmbito das políticas públicas data de 2006, logo após o Brasil assumir, perante a ONU e a comunidade internacional, um compromisso de prevenção e repressão ao tráfico humano, com a ratificação do Protocolo de Palermo. Até então, a questão do tráfico estava relegada ao direito penal, com uma tipificação que pouco traduzia o conceito internacional de tráfico. O conceito interno de tráfico de pessoas que mais se aproximou do estabelecido internacionalmente foi estabelecido somente em 2016, com a Lei 13.344/16.

Assim, é possível afirmar que há ainda, um longo caminho a se percorrer no enfrentamento ao tráfico humano. Até aqui, considerando os objetivos propostos deste artigo, é possível afirmar que, há uma atuação do Estado na tentativa de concretização de direitos fundamentais, com o estabelecimento de princípios, diretrizes, objetivos, metas e políticas públicas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas é um problema complexo, que envolve diversas áreas e necessita constante atenção do poder público. Considera-se também, que a redução das desigualdades sociais é primordial para a redução das vulnerabilidades que tornam as pessoas suscetíveis ao tráfico. Isso ocorre, também, na prestação ativa de diversos direitos, que possam garantir a todos, condições de vida digna, como acesso à educação de qualidade, emprego, renda, assistência social, previdência, entre outros. Há, contudo, uma real necessidade de aprofundamento e da avaliação do efetivo cumprimento dessas metas e objetivos, o que foge, por ora, aos objetivos aqui propostos, mas que efetivamente são uma demanda para que sejam efetuados estudos futuros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

_____. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à

Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 mar. 2004.

_____. Senado. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório Final da CPI do Tráfico de Pessoas**. Brasília: 2012. Disponível em <<https://goo.gl/xBWPdN>>. Acesso em 30 jan. 2021

_____. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório Final da CPI do Tráfico de Pessoas**. Brasília: 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/tSn7aE>> Acesso em: 30 jan. 2021

_____. Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 de julho de 2018.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v.6, n.3, Set.-Dez. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392019000300773&lang=pt>. Acesso em 30 jan. 2021

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, Sarah Suely Moraes; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A Tratativa do Crime de Tráfico de Pessoas no Brasil: Avanços e Retrocessos da Alteração ao Código Penal Brasileiro Trazida Pela Lei Nº 13.344/2016 à Luz do Protocolo de Palermo. **Derecho y Cambio Social**, Lima, ano 15, n. 52, p. 1-25, abr. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 1, p. 15, 2001.
Disponível em:
<http://files.camolinaro.net/200000611-9669597622/OS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20SOCIAIS%20NA%20CONST_1988.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. As assim chamadas dimensões dos direitos fundamentais e a contribuição de Paulo Bonavides. In: LINHARES, Emanuel Andrade; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; NETO, Alcimor Rocha et. al. **Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.